

/

### ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

PROJETO DE LEI Nº...../2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em saúde (PMPICS) no Sistema Único de Saúde-SUS- e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Belém.

- § 1º A Política Municipal de que trata o caput deste artigo será implementada gradativamente e em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (SUS), aprovada por meio da Portaria MS nº: 971, de 3 de maio de 2006, e Política Estadual, quando for instituída.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Práticas Integrativas e Complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, se somam às técnicas modernas da medicina ocidental, entre as quais se incluem as das medicinas tradicionais.
- § 3º As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção e recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.







- § 4º Compõem as Práticas Integrativas e Complementares as seguintes modalidades terapêuticas: Termalismo Social/ Crenoterapia/ Fangoterapia, Homeopatia, Medicina Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Arteterapia, Meditação, Musicoterapia, Tratamento naturopático, osteopático, Tratamento Quiroprático, Reiki, Terapia Comunitária, Circular/Biodança, Yoga, Oficina de Massagem/Automassagem, Auriculoterapia, Massoterapia, práticas corporais e outros recursos terapêuticos complementares que sobrevierem pela incorporação nas Políticas Estadual e ou Nacional de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e do Ministério da Saúde, respectivamente.
- § 5º As modalidades terapêuticas enfatizadas como ínsitas à Política Municipal de que alude o caput deste artigo considerar-se-ão, conceitualmente, para efeito de interpretação e aplicação desta Lei, como:

#### I - Termalismo Social/Crenoterapia/Fangoterapia:

- a) Termalismo: compreendem diferentes maneiras de utilização de águas minerais, lamas (fangos) com propriedade medicinal entre outros recursos naturais, tais como os raios solares, areias, clima, água de mar, águas minero medicinais e afins e sua aplicação, como recurso terapêutico, em tratamento de saúde, seja para recuperá-la ou preservá-la, ministrado em estabelecimento termal especializado;
- b) Crenoterapia: consiste na indicação e uso de águas minerais com a finalidade terapêutica, atuando de maneira complementar aos demais tratamentos de saúde, assim como a fangoterapia, que se utiliza de lamas com objetivo terapêutico;
- II Homeopatia: sistema médico complexo de caráter holístico, baseado no princípio vitalista e no uso da lei dos semelhantes, segundo o qual as doenças devem ser combatidas por doses infinitesimais diluídas das mesmas substâncias que deram origem aos sintomas, estimulando as reações do organismo, desencadeando-se por





medicamentos homeopáticos específicos, com o intuito de reequilibrar a energia vital dos pacientes;

III - Medicina Chinesa/Acupuntura: tecnologia de intervenção em saúde que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença do ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, consistente no conjunto de procedimentos que permitem o estímulo preciso de locais anatômicos definidos por meio da inserção de agulhas filiformes metálicas para promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como para prevenção de agravos e doenças, cuja estimulação de pontos de acupuntura provoca a liberação, no sistema nervoso central, de neurotransmissores e outras substâncias responsáveis pelas respostas de promoção de analgesia, restauração de funções orgânicas e modulação imunitária;

IV - Medicina Antroposófica: apresenta-se como uma abordagem médico-terapêutica complementar, de base vitalista, cujo modelo de atenção está organizado de maneira transdisciplinar, buscando a integralidade do cuidado em saúde, compreendendo e tratando o ser humano considerando sua relação com a natureza, vida emocional e sua individualidade:

V - Plantas Medicinais e Fitoterapia: terapia caraterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, no tratamento de doenças e recuperação da saúde.

VI - Arteterapia: Uma atividade milenar, a Arteterapia é um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo, por meio da sua simbologia. É uma arte livre, conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística. É uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, assim como um processo terapêutico individual ou de grupo buscando uma produção artística a favor da saúde.





VII - Meditação: A meditação é uma prática milenar descrita por diferentes culturas tradicionais que tem como finalidade facilitar o processo de autoconhecimento, autocuidado e autotransformação e aprimorar as inter-relações - pessoal, social, ambiental - incorporando à sua eficiência a promoção da saúde e ampliando a capacidade de observação, atenção, concentração e a regulação do corpo-mente-emoções.

VIII - Musicoterapia: Prática integrativa que utiliza a música e/ou seus elementos - som, ritmo, melodia e harmonia - num processo facilitador e promotor da comunicação, da relação, da aprendizagem, da mobilização, da expressão, da organização, entre outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de atender necessidades físicas, emocionais, mentais, espirituais, sociais e cognitivas do indivíduo ou do grupo.

- IX Tratamento Naturopático: A Naturopatia é um sistema terapêutico que utiliza métodos e recursos naturais, para apoio e estímulo à capacidade intrínseca do corpo de recuperação da saúde.
- X Tratamento Osteopático: A Osteopatia é método diagnóstico e uma forma de tratamento manual das disfunções articulares e teciduais, muito utilizado em condições dolorosas da coluna cervical e dos membros superiores. Através de técnicas de manipulação, stretching, mobilização, tratamentos para a ATM, e mobilidade para vísceras, aos poucos vai melhorando a mecânica dessas articulações, órgãos e tecidos, fazendo com que os sintomas venham regredindo a medida do tempo.
- XI Tratamento Quiroprático: A Quiropraxia é uma prática que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção das disfunções mecânicas no sistema neuromusculoesquelético e os efeitos dessas disfunções na função normal do sistema nervoso e na saúde geral. O tratamento de quiropraxia é dividido basicamente em três etapas: a primeira visa eliminar ou reduzir os sintomas da subluxação (desalinhamento da coluna), a segunda a estabilização e por último a manutenção que progredir com o bem estar.







XII - Reiki: O Reiki é a canalização da frequência energética por meio do toque ou aproximação das mãos e pelo olhar de um terapeuta habilitado no método, sobre o corpo do sujeito receptor. A terapêutica objetiva fortalecer os locais onde se encontram bloqueios - "nós energéticos" - eliminando as toxinas, equilibrando o pleno funcionamento celular, de forma a restabelecer o fluxo de energia vital - "Ki". A prática do Reiki responde perfeitamente aos novos paradigmas de atenção em saúde, que incluem dimensões da consciência, do corpo e das emoções.

XIII - Terapia Comunitária: A Terapia Comunitária atua em espaço aberto à comunidade para construção de laços sociais, apoio emocional, troca de experiências e prevenção ao adoecimento. Ao produzir a diminuição do isolamento social e ao produzir uma matriz móvel permite um espaço de troca e apoio social o qual funciona como alicerce para a produção de redes sociais e a transformação microrregional. A técnica se divide em seis passos semiestruturados: acolhimento, escolha do tema, contextualização, problematização, rituais de agregação e conotação positiva - fáceis de aprender e de se difundir como instrumento de promoção da saúde e autonomia do cidadão.

#### XIV - Dança Circular/Biodança:

- a) Biodança é um sistema de integração e desenvolvimento humano, um sistema baseado em experiências do crescimento pessoal induzido pela música, movimento e emoção. Esta terapia utiliza exercícios e músicas organizados, a fim de aumentar a resistência ao estresse, promover a renovação orgânica e melhorar a comunicação. Sua metodologia é induzir experiências de integração por meio da música, do canto, do movimento criando situações que facilitam a reunião em nível de relacionamento interpessoal.
- b) Dança Circular é uma prática de dança em roda, tradicional e contemporânea, originária de diferentes culturas que favorece a aprendizagem e a interconexão harmoniosa entre os participantes. As pessoas dançam juntas, em círculos e aos poucos





começam a internalizar os movimentos, liberar a mente, o coração, o corpo e o espírito. Por meio do ritmo, da melodia e dos movimentos delicados e profundos os integrantes da roda são estimulados a respeitar, aceitar e honrar as diversidades.

XV - Yoga: Trabalha o praticante em seus aspectos físico, mental, emocional, energético e espiritual visando à unificação do ser humano em si e por si mesmo. Constitui-se de vários níveis, sendo o Hatha Yoga um ramo do Yoga que fortalece o corpo e a mente através de posturas psicofísicas (ásanas), técnicas de respiração (pranayamas), concentração e de relaxamento. Entre os principais beneficios podemos citar a redução do estresse, a regulação do sistema nervoso e respiratório, o equilíbrio do sono, o aumento da vitalidade psicofísica, o equilíbrio da produção hormonal, o fortalecimento do sistema imunológico, o aumento da capacidade de concentração e de criatividade e a promoção da reeducação mental com consequente melhoria dos quadros de humor, o que reverbera na qualidade de vida dos praticantes.

XVI - Oficina de Massagem/Automassagem: Diversas culturas utilizam as massagens no cuidado em saúde, a automassagem tem a finalidade de manter ou restabelecer a saúde, por meio da promoção do equilíbrio da circulação de sangue e de energia por todas as partes do corpo. É realizada pelo próprio sujeito, por meio de massagens de áreas e/ou pontos de acupuntura no seu corpo.

XVII - Auriculoterapia: A Auriculoterapia é uma terapia que consiste na estimulação com agulhas, sementes de mostarda, objetos metálicos ou magnéticos em pontos específicos da orelha para aliviar dores ou tratar diversos problemas físicos ou psicológicos, como ansiedade, enxaqueca, obesidade ou contraturas. A auriculoterapia chinesa faz parte de um conjunto de técnicas terapêuticas, que tem como base os preceitos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC). Acredita-se que tenha sido desenvolvida juntamente com a acupuntura sistêmica (corpo), que é, atualmente, uma das terapias orientais mais populares em diversos países e tem sido amplamente utilizada na assistência à saúde.





XVIII - Massoterapia: A Massoterapia é um termo que engloba diversas técnicas terapêuticas, cujo objetivo é melhorar a saúde e prevenir alguns desequilíbrios corporais. Por meio do ato de tocar regiões do corpo de uma pessoa, realizando movimentos fortes ou sutis, é possível trabalhar os aspectos físicos e mentais de cada um. A prática, baseada em técnicas de massagens relaxantes, estéticas ou terapêuticas inspiradas no oriente e no ocidente, é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 6º A implantação e execução da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) fundar-se-á nos princípios da razoabilidade e da implementação progressiva, com observância à sistemática gradual de inclusão, expansão e investimento das modalidades terapêuticas circunscritas no § 5º deste artigo, em conformidade com a disponibilidade material e estrutural do Sistema Único de Saúde local, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município e os dispositivos desta Lei.

Artigo 2º - As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS - têm por base o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços no SUS, bem como no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Artigo 3º - São objetivos da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS:







- I implantar e implementar as Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde do Município de Belém, em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;
- II aumentar a resolutividade do Sistema e garantir o acesso às Práticas Integrativas e
  Complementares, garantindo a qualidade, eficácia e segurança de seu uso;
- III promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;
- IV estimular as ações referentes ao controle e participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e trabalhadores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde no município de Belém;
- V promover ações educativas de formação, qualificação e atualização técnica na área das Práticas Integrativas e Complementares para profissionais da saúde que atuam no SUS local;
- VI promover articulação intersetorial para a efetivação da Política primada por esta Lei;
- VII garantir recursos financeiros, considerando a composição constitucional tripartite de financiamento, para implantação e implementação das Práticas Integrativas e Complementares em todos os níveis de atenção da rede básica de saúde no âmbito do SUS local;
- VIII promover a troca de experiências entre os diversos municípios e instituições que desenvolvem Práticas Integrativas e Complementares vinculadas ao SUS;
- IX definir diretrizes e estratégias dos gestores municipais para implantação, implementação e coordenação das Práticas Integrativas e Complementares no SUS, devidamente pactuadas na Comissão especialmente instituída para esta finalidade e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).





Artigo 4° - Os ditames da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde têm por base o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços no SUS, bem como no parágrafo único do art. 3° da Lei nº 8.080/90, concernentes às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Artigo 5° - A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde consiste na implantação e implementação das ações e serviços relativos ao seu objeto pelas Diretorias do Município e outros órgãos municipais, ainda que integrantes da Administração Indireta Municipal, neste caso, contanto que devidamente prevista em sua respectiva lei instituidora e organizatório-funcional, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. A execução do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS - deverá ser descentralizada, respeitando a vocação municipal e a estruturação da rede de competência da cadeira produtiva, programando e executando, de forma integrada, as questões educacionais, avaliativas, privadas e empresariais, dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal, observados os preceptivos do caput deste artigo e § 6º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - A regulamentação da PMPICS deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de entidades sociais, associativas, científicas e afins, visando à definição das normas técnicas essenciais à implementação das Práticas Integrativas Complementares na rede







municipal de saúde, observadas as diretrizes contidas no Anexo Único, o qual constitui parte integrante desta Lei.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Executivo definir as Secretarias, ou equivalente a estas, e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política ora instituída, que atuarão de modo articulado para a consecução dos objetivos comuns de que trata esta Lei.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob fiscalização e controle público, observados os preceitos contidos no artigo 5º desta Lei.

Artigo 9º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela.

Artigo 10° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, desde já, a firmar convênio com outros Entes Federativos e demais órgãos públicos, inclusive da esfera da administração indireta, e entidades sem fins lucrativos, visando à implantação, implementação e aperfeiçoamento da política instituída pela presente Lei.

Artigo 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, editando normas técnicas e operacionais complementares necessárias à sua fiel execução e efetiva fiscalização da PMPICS.





Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde participará na formulação das normas que aludem o caput deste artigo, competindo-lhe manifestar sobre a mesma após a conclusão e ulterior apresentação pelo Poder Executivo, sendo a aprovação condição de existência, validade e eficácia da regulação normativa confiada ao Poder Executivo.

Artigo 12º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, ressalvando-se a composição triparte de financiamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As Leis Orçamentárias do Município que sobrevierem à presente Lei observarão o disposto no inciso VII do artigo 3º desta Lei para efeito de alocação orçamentária nas políticas públicas de saúde.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 28 de Outubro de 2019.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

PSOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Gesiany Miranda Farias

Marcelo Ricardo dos Santos Silva

Cadmo Bastos Melo Júnior